



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.891 - SP (2015/0284382-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. O magistrado de primeiro, *in casu*, não indicou fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes do próprio tipo, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.891 - SP (2015/0284382-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Matheus da Silva Costa**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do HC n. 2222223-07.2015.8.26.0000, da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar lá pleiteada, mantendo a prisão preventiva determinada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cajamar/SP (Processo de origem n. 0088722-06.2013.8.26.0050).

Narra-se que o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega-se no presente *writ*, em suma, que: a) não existem indícios suficientes de autoria; b) a prisão do paciente não foi em flagrante, pois ocorreu em 15/10/2015, ou seja mais de dois anos após o fato, sendo que a denúncia foi recebida em 16/7/2015; c) não há fundamentação na decisão que determinou a prisão preventiva; e d) o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa. Sustenta-se, ainda, que o Relator originário não analisou o relatório da autoridade policial nem os antecedentes criminais do paciente para indeferir a liminar.

Requer-se, em tema de liminar e de mérito, seja relaxada a prisão do paciente para que possa responder ao processo em liberdade.

Deferi o pedido de liminar (fls. 47/49).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fl. 62):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE JUSTIFICA A SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

691/STF. LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ILEGALIDADE MANIFESTA. PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.891 - SP (2015/0284382-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser concedida.

Por entender estar o paciente submetido a constrangimento ilegal, superei o entendimento do enunciado da Súmula 691/STF para conceder a liminar.

Isso porque, no presente caso, o Juiz de primeiro grau não trouxe nenhum fundamento para a decretação da prisão do paciente, determinada há mais de dois anos da data do delito – ocorrido em 6/7/2013 –, limitando-se a afirmar que *há indícios suficientes da autoria delitiva, conforme se infere dos dados originários dos autos, presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, sendo o delito do qual está sendo ele acusado é de extrema gravidade, pelo que não merece o denunciado, ao menos neste momento, a benesse preventiva. O crime apurado nos autos é considerado delito grave. As circunstâncias indicam que o agente demonstra possuir insensibilidade moral e extrema periculosidade, somando-se a isto, o uso de arma de fogo, conforme declarações da vítima. O autor de roubo pratica uma das mais inquietantes expressões da criminalidade atual, revelando dolo intenso. Assim agindo, revela personalidade distorcida, desprovido de sentimentos éticos e extrema periculosidade* (fl. 32).

E o Relator do *writ* originário, ao indeferir a liminar, consignou apenas que, *da análise da impetração, ao menos em um juízo preliminar, não se verifica nenhuma nulidade ou manifesto constrangimento ilegal a ensejar a concessão da tutela de urgência, cabível apenas quando evidente a ilegalidade do ato impugnado. O potencial emprego de arma de fogo revela, in limine, a periculosidade do paciente, recomendando a manutenção da prudência exarada. Ante a natureza satisfativa da pretensão, impõe-se a resolução da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia pelo colegiado, juízo natural da causa, no oportuno julgamento do mérito da impetração (fl. 20).

Sobre o tema, tem-se que toda e qualquer decretação ou manutenção de prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada em elementos concretos, de modo a se permitir o controle de legalidade sobre o ato, impedindo assim o cometimento de abusos por parte do órgão jurisdicional.

Na espécie, a decretação da prisão preventiva não foi fundamentada em elementos aptos a justificar a necessidade da medida. Com efeito, a gravidade abstrata do crime praticado – o que revelaria a periculosidade do paciente –, por si só, não constitui fundamento idôneo a amparar a segregação antecipatória do paciente.

Em face do exposto e de acordo com o parecer ministerial, **concedo** a ordem, confirmada a liminar, a fim de permitir que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0284382-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0088722062013 00887220620138260050 22222230720158260000 5872013 88722062013
887220620138260050

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.